



**CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**  
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS.  
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



Processo nº

**PROCESSO Nº:**

**REGISTRO Nº**

Nº 21083 / 086 / 2019

Exma. Sra. Presidente  
Vereadora **Mirian Raquel Moraes da Silva**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
**SAPUCAIA DO SUL-RS**

<b>SECRETARIA DA MESA</b>
O presente expediente foi apresentado em plenário.
EM 26 / 07 / 2019
na 10ª reunião da 3ª Sessão
LEI Nº 142 LGG
Ver. Secretário

**DA VEREADORA: IMILIA DE SOUZA-PTB**

ASSUNTO: Encaminha **PROPOSIÇÃO** pedindo aprovação para um **PROJETO DE LEI**, que “Modifica o art. 56 da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul e acrescenta o art. 141-A na Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária específica.”.

**IMILIA DE SOUZA**, Vereadora que este assina, integrante da Bancada do **PARTIDO Trabalhista Brasileiro (PTB)**, com assento neste Poder Legislativo Municipal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa. Excelência, na forma regimental **REQUERER** seja levado á consideração do colendo Plenário, o presente **PROJETO DE LEI**, para o qual apresenta as seguintes **JUSTIFICATIVAS**:

O projeto de Emenda à Lei Orgânica de Sapucaia do Sul visa adequar o Município às previsões constitucionais vigentes, em especial aos artigos 165, 166 e 198, todas da Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, conferir maior independência aos membros da Casa Legislativa em relação ao Poder Executivo, que será obrigado a executar as emendas parlamentares no limite 1% (um por cento) da receita líquida do ano anterior, salvo impedimento de ordem técnica, fundamentado nos termos da Carta Constitucional.

A matéria tratada no projeto de lei em questão é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois somente a lei poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas no art. 68, incisos I e XIII da Lei Orgânica Municipal.

Embora promulgada em março de 2015, a Emenda Constitucional nº 86, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento, no âmbito local do Município exige base legal na ordem jurídica municipal.



A Emenda à Lei Orgânica é, portanto, um reflexo legal e necessário da Emenda Constitucional no âmbito municipal. O texto proposto de emenda reproduz o texto constitucional que prevê que metade do percentual acima disposto, será destinada a ações e serviços públicos de saúde e o restante deverá ser dirigida às áreas da educação, infraestrutura e segurança, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Assim, se bem manejada, a emenda impositiva passa a ser uma grande ferramenta de atuação legislativa - que detêm autonomia financeira e administrativa, competência para elaborar a Lei Orgânica do município e legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, tem a competência de emendar as Leis Orçamentárias (PPA, LDO, LOA).

Assim, para que a previsão constitucional possa ser aplicada no âmbito local é necessária a sua disposição na Lei Orgânica do Município.

Razão pela qual contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

**SALA TIRADENTES, Sapucaia do Sul, 18 de março de 2019.**

  
**IMILIA DE SOUZA**  
Vereadora Autora – PTB



**CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**  
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS  
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



**PROJETO DE LEI**

Proj. Lei Legis. Nº

Nº 017 / 2019

**Modifica o art. 56 da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul e acrescenta o art. 141-A na Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária específica.**

O Prefeito Municipal de SAPUCAIA DO SUL faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no art.82, III da Lei Orgânica do Município e nos artigos 29, inciso V e 39, § 4º da Constituição Federal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art.1º.** Fica modificado o art. 56 da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, com a seguinte redação:

**“Art. 56.** Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 141-A.

**Art.2º.** Fica acrescido o art. 141-A na Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, com a seguinte redação:

**“Art. 141-A.** As emendas individuais apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e o restante deverá ser dirigido às áreas da educação, infraestrutura e segurança, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 1º.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual, nos termos previstos “caput” deste artigo, em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 4º. As programações a que se refere o § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos em que ocorram impedimentos de ordem técnica, observado o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º. Nos casos de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação prevista no § 1º deste artigo, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – até (120) cento e vinte dias após a publicação da lei do orçamento anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;

II – até (30) trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

III – até 30 de setembro, ou até (30) trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 6º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º deste artigo, a execução das programações a que se refere o § 1º não será obrigatória nos casos dos impedimentos justificados nos termos do inciso I do § 5º.

§ 7º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º até o limite de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º poderá ser reduzido em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º. Transferência obrigatória do Estado destinada a município, para a execução da programação prevista no § 1º deste artigo, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o “caput” do art. 169 da Constituição da República.

*J. Souza*



**§ 10.** Os Poderes Executivo e Legislativo manterão em seus sítios oficiais da internet a relação atualizada das programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual, nos termos previstos no caput deste artigo, detalhando o estágio da execução e indicando os impedimentos, caso existentes, e as eventuais reduções em seu montante a que se refere o § 1º.

**§ 11.** A relação de que trata o § 10 deste artigo conterà:

- I** – classificação funcional e programática da programação;
- II** – número da emenda;
- III** – número e beneficiário dos respectivos convênios ou instrumentos congêneres;
- IV** – execução orçamentária e financeira;
- V** – eventuais impedimentos, bloqueios e outras ocorrências, com a devida justificção.

**Art. 3º.** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA TIRADENTES**, Sapucaia do Sul, 18 de março de 2019.

*LUIS ROGÉRIO LINK,*  
*Prefeito Municipal.*